CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00524/2025-57

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Diogo Cardoso de Brito Albuquerque

Recorrido: Ministério Público Militar

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS OU DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Pedido de Providências em que se questiona a regularidade da atuação finalística de membro do Ministério Público Militar no arquivamento de notícia de fato.

II - Os atos impugnados foram praticados pelos membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

III – A mera alegação de atuação insatisfatória, sem a indicação das correspondentes condutas específicas atribuídas aos membros do Ministério Público, é insuficiente para a deflagração de procedimento disciplinar por este Conselho Nacional. Precedentes do CNMP.

IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00524/2025-57

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Diogo Cardoso de Brito Albuquerque

Recorrido: Ministério Público Militar

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada por Diogo Cardoso de Brito Albuquerque na qual questiona o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 212.2025.000001 - Notícia de Fato (SAJ) nº 01.2024.00000075-7 por parte do Ministério Público Militar (MPM).

Em 11 de julho de 2025, considerando o teor do Enunciado CNMP nº 6 e a ausência de indícios de irregularidades por parte de membros e órgãos do *Parquet* militar, proferi decisão de arquivamento assim ementada:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA APTA A CONFIGURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. ARQUIVAMENTO.
> I - Trata-se de Pedido de Providências em que se questiona a atuação finalística de membros do Ministério Público Militar em face de arquivamento de notícia de fato.
> II – O ato impugnado foi praticado pelo representante ministerial no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.
> III – É inviável a instauração de procedimento disciplinar baseada somente em representação desprovida de elemento probatório mínimo e fundada em alegação genérica, sem a indicação de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal.
> IV – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas "b", "c" e "d", do RICNMP.

Publicada a decisão no Caderno Processual do Diário Eletrônico do CNMP de 14 de julho de 2025, pág. 1/2, sobreveio, no dia 15 de julho, recurso interposto pelo requerente.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a decisão combatida incorreu em omissões relevantes, por não considerar adequadamente os elementos documentais que, em seu entender, indicariam a prática de ilícitos penais por parte de autoridades militares no contexto da execução de decisão judicial que determinava sua reintegração à Força Aérea Brasileira (FAB).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

Ressalta que jamais houve efetiva reintegração, o que comprometeria a validade das informações repassadas pelas autoridades militares ao MPM e justificaria o aprofundamento das apurações mediante instauração de procedimento investigativo.

Nesse sentido, argumenta que o arquivamento da notícia de fato pelo MPM teria se baseado exclusivamente em declarações da instituição militar, em detrimento das provas documentais apresentadas.

Registra que sua irresignação não se dirige a aspectos disciplinares nem constitui tentativa de interferência na independência funcional do *Parquet*, mas se insere no legítimo exercício do direito de petição, tendo por objetivo provocar a avaliação da juridicidade e da adequação institucional do arquivamento da notícia de fato pelo MPM.

Por fim, aponta contradições no *decisum* impugnado e requer o exercício do juízo de retratação ou, sucessivamente, o encaminhamento do recurso ao Plenário do CNMP para reexame da matéria.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Procurador-Geral de Justiça Militar, em 28 de julho de 2025, encaminhou manifestação do Promotor de Justiça Militar Cícero Coimbra Neves, à qual aderiu integralmente, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Na referida manifestação, o Promotor de Justiça Militar sustenta, inicialmente, a regularidade do arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2024.00000075-7, por inexistirem elementos que caracterizem crime militar ou infração funcional atribuível a membro do Ministério Público Militar.

Relata o contexto apurado no procedimento instaurado no âmbito do MPM, a partir de representação em que o requerente alegava supostos abusos e descumprimento de decisão judicial por parte de autoridades da FAB, decisão esta que teria determinado sua reintegração com promoção retroativa. Destaca que, segundo informações do VI COMAR/AFA, denúncias semelhantes já haviam sido analisadas e arquivadas, e que, no caso em exame, o requerente buscou reintegração como cadete, sendo determinada judicialmente sua matrícula para integralização do curso. Contudo, após inspeção médica, foi constatada a sua incapacidade para o serviço militar, em razão de patologias incompatíveis com a atividade.

Menciona, ainda, que, no cumprimento de sentença correlata, o juízo consignou não haver recusa da autoridade militar em cumprir a decisão, sendo os óbices verificados atribuíveis à própria conduta do recorrente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

Argumenta que a atuação do MPM se limitou a verificar a existência de ilícito penal militar, concluindo pela ausência de tipicidade. Ressalta que eventual descumprimento de decisão judicial no caso concreto, ainda que configurasse ilícito, seria de natureza comum e, portanto, de atribuição do Ministério Público Federal, e não da Justiça Militar da União.

Ressalta, também, que a análise da matéria não se insere na competência do CNMP para revisar o mérito de atos de atividade-fim, por força do princípio da independência funcional, sendo a via adequada para eventual inconformismo a judicial.

Acrescenta esclarecimento quanto ao uso, em seu parecer, da expressão "*canchas*", assinalando que se tratou de mera metáfora para indicar que a insurgência deveria ser dirigida a outros foros competentes, não tendo a intenção de desqualificar o requerente.

Requer, assim, a manutenção da decisão monocrática impugnada, com o consequente desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
> Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.
> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Tendo em vista que a intimação eletrônica do requerente ocorreu em 14 de julho de 2025 e que o Recurso Interno foi interposto no dia seguinte, constata-se sua tempestividade.

Considerando que o recorrente figura como representante, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade recursal. O interesse recursal, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, também se afigura presente, uma

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

vez que, de um lado, há o prejuízo ou gravame à pretensão do ora recorrente e, de outro, a perspectiva de melhoria de sua situação com o eventual provimento do recurso.[1]

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

No caso em epígrafe, o requerente pugna que este Conselho Nacional analise *"a juridicidade e adequação republicana"* do arquivamento do Procedimento Administrativo n. 212.2025.000001 - Notícia de Fato (SAJ) n. 01.2024.00000075-7 no âmbito do Ministério Público Militar.

Em suas razões recursais, sustenta que a decisão impugnada teria deixado de considerar provas documentais que comprovariam a prática de ilícitos penais por autoridades militares, no contexto da execução de decisão judicial que determinou sua reintegração à FAB.

Afirma que não houve efetiva reintegração e que o arquivamento pelo MPM teria se baseado exclusivamente em declarações da instituição militar, sem exame adequado dos documentos apresentados.

Segundo se depreende da leitura do art. 130-A da Constituição Federal, compete ao CNMP, na condição de órgão de controle e de integração, a análise quanto à legalidade dos atos praticados pelos membros e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, exercendo o controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, entretanto, não é possível que este Colegiado interfira em sua função institucional, revisando o teor de suas manifestações, sugerindo ou determinando ações a serem tomadas.

Ao analisar o tema, Hugo Nigro Mazzilli registra as seguintes considerações:

> Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas

[1] CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, Curso de Processo Civil Completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

> competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc.[2]

Nesse sentido, o Plenário aprovou o Enunciado CNMP nº 6, fixando o entendimento de que "*os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*".

Assim, a insurgência recursal, ao pretender reabrir a discussão sobre as conclusões alcançadas na seara finalística, esbarra nos limites da competência deste Conselho, que não pode substituir-se ao órgão de execução na valoração jurídica da prova colhida no procedimento investigativo.

Não cabe a este Conselho Nacional, portanto, rever os termos das manifestações dos órgãos do MPM ao analisar a notícia de fato em questão, os quais se submetem ao controle de órgãos revisionais do Ministério Público, por meio de procedimentos próprios.

No caso concreto, a atuação do Promotor de Justiça Militar, com base nas informações colhidas junto à autoridade militar competente e na análise dos elementos disponíveis, verificou que a decisão judicial foi cumprida, havendo mero inconformismo do recorrente com os desdobramentos administrativos e médicos de sua execução, bem como consignou que, caso existisse descumprimento, a apuração caberia ao Ministério Público Federal.

Essas conclusões foram submetidas ao crivo da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, que, por unanimidade, ratificou o arquivamento.

A decisão impugnada examinou, de forma circunstanciada, todos os elementos constantes dos autos da Notícia de Fato, não tendo sido evidenciados quaisquer indícios de violação aos deveres funcionais por parte dos membros e órgãos do MPM, os quais pautaram sua atuação pela legalidade, pela regularidade e pelo respeito às garantias processuais, conforme se extrai do excerto a seguir reproduzido:

> Nesse contexto, observa-se das informações prestadas pelo MPM que as decisões mencionadas nos autos foram devidamente examinadas pelo Colegiado Revisor, não configurando, portanto, fatos novos, tampouco autorizando alegações de omissão ou contradição entre o conjunto probatório e os fundamentos adotados pelas diversas instâncias do Ministério Público Militar.
> Com efeito, colaciona-se nas informações que, após diligências preliminares, notadamente a requisição de informações à autoridade militar competente, restou evidenciado que (fls. 356-357):

[2] MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 8. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 137-138.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

i) o interessado já havia ajuizado ação judicial em 2006, obtendo decisão favorável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que determinou sua reintegração ao curso de formação da Academia da Força Aérea (AFA), como Cadete Aviador, com submissão às mesmas condições dos demais integrantes da turma; ii) após sua apresentação à AFA, foi submetido à inspeção de saúde, sendo constatada sua incapacidade para o serviço militar, em razão de patologias incompatíveis com o exercício das funções militares, o que ensejou a recomendação de sua reforma pela Junta Médica da Aeronáutica; iii) a autoridade militar, conforme documentação juntada, cumpriu integralmente a decisão judicial, tendo os obstáculos à efetivação da reintegração decorrido de fatores alheios à vontade da Administração, inclusive reconhecidos judicialmente no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 002719-25.2006.4.05.8000; iv) não se verificou, em nenhum momento, a prática de crime militar, tampouco a existência de elementos mínimos que justificassem a instauração de persecução penal no âmbito da Justiça Militar da União.

Como relatado nas informações prestadas, no tocante à suposta recusa ao cumprimento de decisões judiciais, o arcabouço probatório, ao contrário do que alega o requerente, comprova que a Força Aérea Brasileira não se recusou a dar cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do Resp n. 1.187.536-PE. Extrai-se do acervo probatório que a autoridade militar, ao contrário do alegado pelo requerente, promoveu todos os atos administrativos determinados no Recurso Especial mencionado, o que, inclusive, foi reconhecido em sentença proferida nos autos do Cumprimento de Sentença - Processo n. 002719-25.2006.4.05.8000 (fl. 373).

Diante desse cenário, concluiu-se, com base nos elementos colhidos, que não houve recusa da FAB em cumprir ordem judicial, mas sim mero inconformismo do noticiante com os desdobramentos administrativos e médicos decorrentes da execução da decisão judicial.

Ademais, a decisão de arquivamento da NF afastou a possibilidade da existência crime de desobediência à ordem judicial e ressaltou que, mesmo que se cogitasse, em tese, o referido delito, este seria de atribuição do Ministério Público Federal, visto que a ofensa estaria adstrita a bem jurídico afeta ao Direito Penal comum, não havendo qualquer indício nos autos de irregularidade funcional por parte do membro do Ministério Público, devendo o requerente manejar sua insurgência por meio de recursos processuais próprios.

Por fim, importa destacar que a decisão de arquivamento foi objeto de impugnação pelo requerente, sendo o feito submetido à apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, que, por decisão unânime, ratificou o arquivamento, nos termos do voto do Subprocurador-Geral de Justiça Militar Luciano Moreira Gorrilhas, datado de 24 de março de 2025.

Diante dessas considerações, não obstante a irresignação do recorrente, não se vislumbram indícios de omissão ou negligência por parte do Ministério Público recorrido, devendo a decisão ser mantida em sua integralidade, pois a insurgência recursal, ao buscar reabrir a discussão sobre conclusões alcançadas na seara finalística, esbarra nos limites da competência deste Conselho Nacional, como já consignado.

Repisa-se, por fim, que a mera alegação de atuação insatisfatória, sem a indicação das correspondentes condutas específicas atribuídas ao membro ou aos órgãos do Ministério Público, mostra-se insuficiente a ensejar a atuação do CNMP, pois consiste em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

alegação genérica, desprovida de dados imprescindíveis para a aferição de sua verossimilhança, segundo se extrai dos seguintes precedentes:

> NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. NARRATIVA IMPRECISA E ININTELIGÍVEL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ARTIGO 73- A, § 2º, II, DO RICNMP.
> 1. Representação genérica e de difícil compreensão, contendo narrativa imprecisa e ininteligível de suposto abuso de autoridade por parte de membros do Ministério Público.
> 2. A representação inicial não descreve falta disciplinar específica atribuída a membro do Ministério Público, limitando-se a aduzir, de maneira genérica, supostos abusos de autoridade.
> 3. Reiterado abuso do direito de petição/representação, que se configura quando há a prática de diversos peticionamentos e sucessivas pretensões sem fundamentação, violando-se os princípios éticos que devem nortear as relações processuais. 4. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP" (Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, Relator(a): Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, julgado em 19/02/2025)

> RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE MEMBROS MINISTERIAIS EM RAZÃO DOS ARQUIVAMENTOS DE SUAS REPRESENTAÇÕES. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na conduta de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em razão do arquivamento sucessivo de representações de autoria do noticiante. II – É inviável a instauração de procedimento disciplinar a partir de representação fundada em alegação genérica, sem a indicação de elemento probatório mínimo de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal. III – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido. (Notícia de Fato nº 1.00386/2022-90, Relator(a) Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 09/10/2022)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, 18-22 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54